

O PARADOXO TRIBUTÁRIO DAS APOSTAS: ENTRE A EFICÁCIA ARRECADATÓRIA E A MITIGAÇÃO DOS DANOS SOCIAIS NO BRASIL

Rafael Apolinário Leal¹
Odi Alexander Rocha da Silva²

RESUMO: O presente artigo analisa o marco regulatório das apostas no Brasil, instituído pela Lei nº 14.790/2023, sob a perspectiva do Construtivismo Lógico-Semântico de Paulo Barros de Carvalho. Investiga-se a tensão entre a finalidade arrecadatória do Estado e a função extrafiscal do tributo como instrumento de proteção social. A pesquisa demonstra que a trajetória jurídica das apostas oscilou entre a proibição moral e o pragmatismo econômico, resultando em uma regulamentação que, embora busque a soberania estatal, apresenta um caráter permissivo diante de externalidades negativas severas. Conclui-se que a atual arquitetura fiscal falha ao não modular efetivamente as condutas, propondo-se uma reforma que visa garantir que a extrafiscalidade atue na preservação do bem-estar social.

Palavras-chave: Direito Tributário. Extrafiscalidade. Apostas de Quota Fixa. Vulnerabilidade Socioeconômica. Construtivismo Lógico-Semântico.

ABSTRACT: This article analyzes the regulatory framework for betting in Brazil, established by Law No. 14.790/2023, through the perspective of Paulo Barros de Carvalho's Logic-Semantic Constructivism. It investigates the tension between the State's revenue-seeking goals and the extrafiscal function of taxation as an instrument for social protection. The research demonstrates that the legal trajectory of gambling has oscillated between moral prohibition and economic pragmatism, resulting in a regulation that, while seeking state sovereignty, remains overly permissive in the face of severe negative externalities. The study concludes that the current fiscal architecture fails to effectively modulate behavior, proposing a reform to ensure that extrafiscality effectively preserves social welfare.

Keywords: Tax Law. Extrafiscality. Fixed-Odds Betting. Socioeconomic Vulnerability. Logic-Semantic Constructivism.

INTRODUÇÃO

A trajetória jurídica das apostas no Brasil é definida por um movimento pendular que oscila entre a proibição fundamentada em preceitos morais e o pragmatismo econômico voltado

¹Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

²Doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Docente no curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

ao potencial arrecadatário. Desde a interrupção da "Era de Ouro" dos cassinos pelo Decreto-Lei nº 9.215/1946 (Brasil, 1946, *online*), o Estado adotou uma postura de repressão que, em vez de extinguir a demanda, acabou por empurrar a atividade para a clandestinidade.

Esse cenário de restrição absoluta foi desafiado pela ascensão da internet e pela digitalização da economia, que permitiram a exploração transfronteiriça de apostas por operadoras *offshore* e lançaram o país em uma zona cinzenta de legalidade. A tentativa inicial de formalização ocorreu com a Lei nº 13.756/2018 (Brasil, 2018, *online*), que gerou um vácuo regulatório de cinco anos, até que a Lei nº 14.790/2023 ((Brasil, 2023, *online*) instituísse um marco normativo abrangente para reaver a soberania estatal sobre o setor.

Contudo, a expansão abrupta do mercado trouxe à tona externalidades negativas que transcendem a métrica fiscal, como a facilitação do acesso via dispositivos móveis que acelerou o surgimento de patologias como a ludopatia. Observa-se ainda um impacto direto na economia real através do "efeito substituição", no qual o redirecionamento agressivo do orçamento familiar para as apostas drena capital antes destinado ao consumo de bens e serviços essenciais.

Para dissecar esse fenômeno, o presente artigo adota como lente teórica o Construtivismo Lógico-Semântico de Paulo Barros de Carvalho. Sob essa ótica, a realidade tributária é uma significação constituída pelo intérprete por meio da aplicação da "linguagem competente", exigindo a análise da estrutura lógica que qualifica fatos econômicos e lhes imputa consequências compulsórias.

Nesse contexto, a extrafiscalidade assume o papel de eixo central da nova legislação, funcionando como ferramenta indutora de comportamentos sociais cuja eficácia depende de uma calibração técnica precisa. A pesquisa avalia, portanto, o risco de que uma carga tributária excessiva perverta a finalidade da norma e investiga se a atual arquitetura fiscal é capaz de internalizar os passivos sociais ou se atua apenas como um mecanismo de transferência de renda

I. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E TRAJETÓRIA DA PROIBIÇÃO

O período compreendido entre a década de 1920 e o ano de 1946 é frequentemente denominado a "Era de Ouro" dos cassinos no Brasil, uma fase em que os jogos de azar, longe de serem uma atividade marginalizada, ocupavam uma posição de destaque na vida econômica, cultural e social do país. A base legal para essa florescente indústria foi estabelecida progressivamente, com marcos como o Decreto nº 3.987, de 2 de janeiro de 1920, que permitiu a

exploração de jogos em cassinos situados em estâncias balneárias, climáticas e de águas, sob a justificativa de fomentar o turismo (Brasil, 1920, *online*).

Do ponto de vista social e cultural, esses espaços exerciam um fascínio singular, consolidando-se como o ponto de encontro da alta sociedade brasileira. Seus salões eram frequentados por políticos, empresários, juízes, banqueiros e até mesmo presidentes da República (COSTA; SILVA, 2017). Dessa forma, o jogo estava confinado a estabelecimentos de luxo, geograficamente concentrados em áreas turísticas ou nos grandes centros urbanos, e seu acesso era, na prática, limitado a uma elite econômica e social.

Apesar dessa opulência, em 1946 adveio o Decreto-Lei nº 9.215 que proibiu por completo a exploração dessa atividade no Brasil devido às críticas morais e religiosas. O texto argumentava que "a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal", que "a tradição moral, jurídica e religiosa do povo brasileiro é contrária à prática" e que as exceções legais haviam gerado "abusos nocivos à moral e aos bons costumes" (Brasil, 1946, *online*).

Essa retórica moralizadora encontrou forte eco na imprensa da época, que celebrou o decreto como um ato corajoso, forte e benemérito que extinguiu a "lepra do jogo", e no Congresso Nacional, onde parlamentares aplaudiram o que chamaram de "decreto moralizador". A narrativa pública construída foi a de que o Estado estava salvando a pátria e a família brasileira da crença de que a vida se resolve "pela sorte e pelo acaso, ao capricho da roleta", em vez do "trabalho e da poupança" (WESTIN, 2016).

A consequência mais duradoura do Decreto-Lei nº 9.215, contudo, não foi a extinção do jogo, mas sua transformação. Ao proibir a atividade legal, o Estado não eliminou a demanda por apostas, apenas a empurrou para a clandestinidade (Brasil, 1946, *online*). Essa decisão criou um vácuo que foi rapidamente preenchido por operações ilegais que se consolidou nas décadas seguintes como um vasto império econômico paralelo.

De acordo com o portal Lance! (2024), o período de mais de sete décadas que se seguiu à proibição de 1946 foi marcado por uma política de repressão generalizada aos jogos de azar, com exceções pontuais para as loterias operadas em regime de monopólio pela Caixa Econômica Federal e as apostas em corridas de cavalos.

A primeira grande flexibilização veio com o Decreto nº 204 de 1967 assinado pelo presidente Castello Branco, que instituiu o Marco Legal das Loterias, definindo a exploração lotérica como serviço público exclusivo da União atribuindo às Caixas Econômicas Federais a

exploração da Loteria Federal. A norma visava centralizar a arrecadação no erário e combater a concorrência ilegal, consolidando o monopólio estatal (Brasil, 1967, *online*).

Em 1969, houve a criação da Loteria Esportiva Federal que materializou o interesse nacional pelo esporte como ferramenta de arrecadação estatal. Alinhada ao contexto do regime militar, essa medida oficializou a exploração exclusiva do setor pelo poder público, modelo que consolidou o monopólio estatal sobre os prognósticos esportivos no Brasil por décadas. (Brasil, 1969, *online*).

Por conseguinte, houve a promulgação da Lei nº 7.291/1984 que representou um marco relevante ao estabelecer a primeira exceção ao monopólio estatal de apostas desde a instituição da Loteria Esportiva Federal (Brasil, 1984, *online*). A legislação autorizou a exploração de apostas de quota fixa em corridas de cavalos, restringindo a atividade a entidades sem fins lucrativos que operassem hipódromos devidamente licenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SILVA, 2025).

Já em 1993, houve a legalização do bingo com a promulgação da Lei Zico (Brasil, 1993, *online*). Em 1998, a Lei nº 9.615, ou "Lei Pelé", revogou a Lei Zico e transferiu a competência para autorizar o funcionamento dos bingos dos estados para a União, delegando à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela concessão das licenças. A Lei nº 9.615 de 1998 também buscou criar uma regulamentação mais objetiva, definindo modalidades como bingo permanente e bingo eventual (Brasil, 1998, *online*).

A permissão para a exploração da atividade foi extinta pela Lei nº 9.981/2000 (Brasil, 2000, *online*), que revogou as autorizações previstas na Lei Pelé e vedou a modalidade de bingo. Esse cenário de restrição foi ratificado pela Medida Provisória nº 168/2004 (Brasil, 2004, *online*), que, além de estender a proibição às máquinas caça-níqueis, determinou a anulação de todas as licenças, permissões e autorizações vigentes (COSTA; SILVA, 2017)

Por conseguinte, com a ascensão da internet e a digitalização da economia global criaram um novo paradigma para os jogos de aposta, que podiam agora ser oferecidos de forma transfronteiriça, desafiando as legislações nacionais baseadas em territorialidade.

Nesse contexto, o Brasil se viu diante de uma nova realidade: um mercado de apostas online que, embora tecnicamente ilegal, operava em uma "zona cinzenta", com empresas sediadas no exterior ("*offshore*") mirando agressivamente o consumidor brasileiro. Em uma tentativa de trazer essa atividade para a legalidade e captar receitas, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.756 em dezembro de 2018 (Brasil, 2018, *online*)

Contudo, em vez de estabelecer as regras de operação, a lei delegou ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar o setor em um prazo de dois anos, prorrogável por mais dois. Esse prazo não foi cumprido, lançando o Brasil em um limbo regulatório que duraria quase cinco anos.

De acordo com o portal de notícias Máquina do Esporte (2022), o atraso na regulamentação foi motivado, em grande parte, por fatores políticos. O governo do então presidente Jair Bolsonaro demonstrou forte relutância em avançar com o tema, principalmente pelo receio de alienar sua base de apoio conservadora e evangélica, que se opõe veementemente aos jogos de azar por razões morais.

Essa inação política criou um vácuo normativo que se revelou extremamente danoso, uma vez que centenas de empresas de apostas internacionais intensificaram suas operações no Brasil, cientes da ausência de fiscalização e tributação. O resultado foi a explosão de um mercado bilionário, operando livremente, mas sem gerar arrecadação para o Estado e sem oferecer qualquer proteção aos cidadãos.

A resposta veio com a Lei nº 14.790, sancionada em 29 de dezembro de 2023, que finalmente regulamentou a Lei nº 13.756/2018 e estabeleceu o primeiro marco normativo abrangente para a exploração das apostas de quota fixa, incluindo não apenas os eventos esportivos, mas também os jogos online baseados em geradores de números aleatórios (Brasil, 2023, *online*). A nova lei foi projetada como um instrumento para reaver a soberania estatal sobre o setor, instituindo um regime de autorização, tributação e fiscalização com o duplo objetivo de gerar receita e mitigar os danos sociais.

Nesse sentido, a Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023, *online*) encerra o vácuo regulatório no Brasil ao estruturar a exploração das apostas sob um rigoroso regime de autorização e controle, exigindo que as operadoras obtenham licença junto ao Ministério da Fazenda mediante o pagamento de outorga de até R\$ 30 milhões e a manutenção de sede nacional com ao menos 20% de capital brasileiro.

No âmbito tributário, o novo modelo estabelece a incidência de 12% sobre o *Gross Gaming Revenue* (GGR) para as empresas, somando-se à carga corporativa padrão, enquanto o apostador fica sujeito à alíquota de 15% de IRPF sobre o prêmio líquido que ultrapassar a faixa de isenção anual.

Cumprir destacar que, diante das inúmeras modalidades de jogos de azar e apostas, o presente trabalho visa dar maior enfoque às apostas esportivas e cassinos online, haja vista seu

crescimento exponencial e acelerado ocorrido nos últimos anos. Tal fato deve-se ao triunfo da globalização vivenciado na última década que permitiu o desenvolvimento abrupto da internet e tecnologias da informação, bem como a difusão global de aparelhos eletrônicos, como smartphones que facilitam o acesso à diversos serviços, inclusive jogos de azar.

Para melhor esclarecimento, definem-se precipuamente as apostas esportivas como atividades de prever o resultado de um evento esportivo e arriscar uma quantia em dinheiro nesse palpite. Diante da evolução do setor, tais atividades podem ser praticadas por meio de sites e aplicativos que reúnem diferentes eventos desportivos relevantes e disponibilizam diferentes modalidades de apostas.

Por conseguinte, os cassinos online funcionam principalmente através do sistema *slot machine*, que é um mecanismo de jogo baseado em três a cinco cilindros (rolos), cada um contendo diversos símbolos ou números. O funcionamento é ativado por uma aposta, que faz os cilindros girarem e pararem aleatoriamente. A premiação é calculada com base em dois fatores: o valor da aposta e a combinação resultante, sendo que cada máquina possui uma tabela de pagamentos onde combinações mais raras (de menor probabilidade) rendem prêmios maiores (FEIJÓ, 2021).

Além disso, nos cassinos online também possuem os chamados jogos bancados que podem funcionar através de baralho, roleta, dados ou outro artifício que baseia-se em eventos aleatórios. Nessa modalidade, os jogadores competem contra a banca, que se confunde com o próprio cassino e seu fundo financeiro. (FEIJÓ, 2021).

Nesse sentido, os sites oferecem uma enorme variedade de apostas, o que busca distanciar o consumidor dos riscos reais, dando-lhe uma sensação de domínio sobre o jogo uma vez que pode escolher como quer apostar.

Na prática, funciona assim: ao perder em uma modalidade, o apostador, diante da vasta gama de opções, é imediatamente atraído para outro jogo. Essa nova aposta aparenta ser uma oportunidade melhor justamente por ser diferente daquela onde a perda ocorreu já que o jogo anterior 'falhou' em entregar o ganho. O jogador dissocia o fracasso do jogo anterior e encara a nova modalidade como uma 'nova chance' ou um 'recomeço' para recuperar o valor recém-perdido, o que o mantém ativo e migrando entre os jogos do mesmo sistema.

Portanto, diante da abrupta evolução ocorrida nos últimos anos, impulsionada pelo histórico vácuo legislativo que ensombrou o setor de apostas no Brasil, faz-se necessária uma análise profunda desse sistema.

2. IMPACTOS SOCIAIS, SAÚDE MENTAL E VULNERABILIDADE

De acordo com levantamento da plataforma de análise de dados Datahub (CNN BRASIL, 2024), cedido com exclusividade à CNN, o mercado de apostas no Brasil vivenciou um crescimento exponencial, com um aumento de 734% entre 2021 e 2023. Embora a Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023, *online*) tenha estabelecido o marco regulatório com o intuito de arrecadar impostos e proteger o consumidor, a expansão abrupta e a regulamentação tardia maximizaram os custos sociais e sanitários, especialmente para os segmentos mais vulneráveis da sociedade.

Com a modernização do setor de apostas, essa prática penetrou de forma notável no cotidiano brasileiro. A facilidade de acesso aliada ao saque rápido nas plataformas, consolidou um número exponencial de consumidores que ao serem atraídos pela possibilidade de constituírem uma renda extra, acabam desenvolvendo uma prática abusiva e obsessiva com os jogos e apostas.

Além disso, o sentimento de segurança jurídica trazido pela regulamentação do setor contribuiu não apenas para o aumento de empresas interessadas no robusto mercado de apostas, mas também para o número de brasileiros apostadores. Conforme levantamento da plataforma *Investalk* e do Estudo Especial nº 119/2024 do Banco central, o número de casas de apostas mais do que dobrou no Brasil entre 2022 e 2024, passando de 840 para mais de 2100 e entre os meses de janeiro e agosto de 2024 cerca de 24 milhões de pessoas físicas participaram de jogos de azar e apostas movimentando valores mensais entre R\$ 18 bilhões e R\$ 21 bilhões.

Em relação ao perfil dos apostadores, a maioria tem entre 20 e 30 anos, embora as apostas sejam realizadas por indivíduos de diferentes faixas etárias. O valor médio mensal das transferências aumenta conforme a idade: para os mais jovens, o valor gira em torno de R\$ 100 por mês, enquanto para os mais velhos o valor ultrapassa R\$ 3.000 por mês, de acordo com os dados de agosto de 2024 levantados pelo Banco Central no Estudo Especial nº 119/2024.

Por conseguinte, a visibilidade do setor é amplificada pelo seu forte vínculo com o esporte e pela divulgação massiva nas redes sociais, configurando uma estratégia de marketing altamente eficaz. Atualmente, 18 dos 20 times da Série A do Campeonato Brasileiro exibem patrocínios relevantes de empresas de apostas, e o próprio Brasileirão é patrocinado por uma casa de apostas, conforme levantamento feito pela plataforma *Investalk*.

Para a população, o marketing que posiciona as apostas como um passatempo divertido para ganhar dinheiro ou uma oportunidade de negócio deturpa a natureza do produto,

capitalizando sobre a esperança de ascensão social rápida e de alta lucratividade. Em contrapartida, esse apelo do setor de apostas vem acompanhado de diversas consequências à segurança financeira e principalmente à saúde mental dos apostadores em geral, mas principalmente daqueles que estão em situação de vulnerabilidade socioeconômica

Vale mencionar que, conforme o Levantamento de Álcool e Drogas III elaborado pela UNIFESP, usuários de plataformas digitais de apostas apresentam a maior prevalência de comportamento problemático: 66,8% são classificados como apostadores de risco ou problemáticos, em contraste com 26,8% entre os que utilizam outras modalidades.

Nesse sentido, atualmente, a possibilidade de acesso amplo em qualquer hora e lugar e a facilidade de transação via Pix o intensificam o ciclo vicioso na medida que o jogo online facilita o uso da aposta como uma forma de regulação emocional ou até investimento, fazendo com que o indivíduo use a atividade como fuga de problemas psicológicos, sociais ou financeiros. Dessa forma, cria-se um ciclo de dependência destrutiva baseada na expectativa de obter lucro e satisfazer a excitação de apostar.

Conforme o LENAD III, 7,3% da população brasileira com 14 anos ou mais apresenta comportamentos de jogo com potencial de dano, segundo os critérios da *Problem Gambling Severity Index* (PGSI), e cerca de 0,8% já apresentam características compatíveis com transtorno de jogo, o que corresponde a aproximadamente 1,4 milhão de brasileiros.

Ademais, segundo estudo elaborado pela economista Maria Cecilia Nunez Tucker para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos em 2024, a contabilidade mental leva os jogadores a separarem o dinheiro das apostas do restante de suas finanças, o que os impede de ver o impacto total das perdas. Além disso, a ilusão de controle faz com que os jogadores acreditem que podem influenciar os resultados das apostas online, quando na verdade são aleatórios, criando uma falsa sensação de habilidade que os mantém apostando

Tal prática revela que, o apostador muitas vezes não consegue lidar com o abalo da perda e o prazer da vitória não se mostra suficiente para satisfazê-lo, pois a imprevisibilidade intrínseca ao sistema de apostas cria um ciclo vicioso e parasitário que atrela o bem-estar do indivíduo à possibilidade de ganhos ainda mais altos ou recuperação de valores ora perdidos.

Em entrevista à Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz), o psiquiatra coordenador do Ambulatório do Jogo Patológico do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (USP), Hermano Tavares, afirmou que o crescimento exponencial do setor de apostas afeta

diametralmente a população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, segundo o profissional:

Os grupos mais vulneráveis são classicamente os menos favorecidos, as pessoas que vivem uma exclusão social avançada ou parcial. Para pessoas nessa condição, o jogo parece um canto de sereia sedutor prometendo dinheiro e elevação social. Então não chega a ser uma surpresa que as pessoas mais vulneráveis são os mais jovens, os desempregados, as pessoas com educação incompleta, os solteiros ou solitários. (XAVIER, 2025, s/ p.).

Tal fato se torna ainda mais alarmante pois de acordo com dados do Banco Central (Nota Técnica no 513/2024-BCB/SECRE), somente em setembro de 2024, cerca de R\$ 3 bilhões foram enviados a casas de apostas via PIX por milhões de beneficiários do Programa Bolsa Família, sendo a mediana dos gastos por pessoa de R\$ 100. Esse dado revela a abrupta penetração do setor de apostas e cassinos online no ecossistema financeiro brasileiro bem como a amplitude da exposição de populações vulneráveis à prática de apostas que vem sendo subliminarmente estimulada ao ser legislada de forma excessivamente permissiva.

Segundo dados do LENAD III, observa-se uma correlação direta entre a baixa renda e o agravamento do comportamento de jogo no Brasil. Enquanto a prevalência de jogo problemático é de 21,1% entre apostadores que recebem dois ou mais salários-mínimos, esse índice escala para 31,2% na faixa entre um e dois salários, atingindo o patamar crítico de 52,8% para aqueles com renda pessoal inferior a um salário-mínimo. Considerando que 61,7% da amostra do levantamento integra esta última categoria econômica, os resultados evidenciam que a vulnerabilidade socioeconômica atua como um catalisador para padrões de aposta de risco no cenário nacional.

Convém ponderar que aproximadamente 62,9 milhões de brasileiros, cerca de 29,6% da população total do país, sobreviveram com menos de R\$500 por mês no ano de 2022, segundo o estudo “Mapa da Pobreza” elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Tal fato demonstra que uma fração considerável da população brasileira vive em situação de extrema vulnerabilidade financeira e que, conseqüentemente, está mais suscetível a lidar com o caráter melindroso do setor de apostas e suas conseqüências avassaladoras.

Atrelado a isso, conforme dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), em 2024, 4 milhões de brasileiros reconhecem que as apostas são uma chance viável para ganhar uma grande quantidade de dinheiro. Além disso, só em 2023 conforme a ANBIMA, cerca de 22 milhões de pessoas (14% da população) fizeram pelo menos uma aposta online, o índice é mais alto do que a maioria dos percentuais de utilização de

produtos de investimento, como títulos públicos (7% da população) e privados (10% da população), fundos (10% da população) e ações (11% da população)

Isso revela que a iliteracia financeira torna os indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica ainda mais suscetíveis à propaganda que vende apostas como uma "oportunidade" de negócio, e não como um risco absoluto de perda total. Dessa forma, a falta de ferramentas cognitivas para diferenciar risco de investimento e risco de jogo potencializa a vulnerabilidade, dificultando o reconhecimento da patologia e a busca por ajuda.

Em última análise, o modelo de apostas no Brasil compromete a integridade das classes vulneráveis ao projetar uma falsa sensação de rentabilidade sobre uma atividade predatória. Ao converter o risco em ilusória promessa de ascensão social, o sistema impõe às populações marginalizadas passivos socioeconômicos de difícil reparação. Torna-se evidente que o custo humano e psicológico dessa expansão é substancialmente superior ao benefício fiscal imediato colhido pelo Estado.

3. EXTERNALIDADES ECONÔMICAS E DRENO DE CAPITAL

Para além do impacto social, o crescimento exponencial do setor de apostas tem prejudicado outros setores da economia afetando diretamente a circulação monetária no Brasil, ou seja, em vez de aumentar a produção econômica geral, a atividade drena capital de outros setores. A Confederação Nacional do Comércio (CNC) estimou que o setor de *bets* causou perdas de R\$ 103 bilhões ao varejo em 2024, reforçando a tese de que o capital está sendo desviado do consumo produtivo de bens e serviços.

De acordo com a pesquisa da CNC, 24% dos entrevistados informaram que deixaram de comprar acessórios para apostar, seguido por artigos de vestuário (23%), itens de supermercado (19%), viagens (19%), alimentação fora de casa (15%), produtos de higiene e beleza (14%), cuidados com a saúde e medicações (11%) e contas de água, luz e gás (11%).

Diante do cenário, a operacionalização desse mercado, mesmo sob o modelo de autorização, tem demonstrado uma capacidade de deslocamento da alocação de recursos do orçamento familiar. Nesse contexto, a atual regulamentação demasiadamente permissiva, ao consolidar e legitimar a atividade, solidifica o que se caracteriza como um efeito substituição, exacerbando o risco de superendividamento e impondo custos de oportunidade a outros setores da economia nacional.

De acordo com levantamento da PRICEWATERHOUSECOOPERS(PwC)/STRATEGY& feito em 2024, o crescimento das apostas online tem provocado uma redistribuição agressiva no orçamento doméstico, afetando prioritariamente os setores de lazer, esportes e cultura. Em uma segunda etapa de compressão financeira, o consumo de itens discricionários, como vestuário e serviços de estética, é reduzido, chegando a impactar a cesta de alimentos através da substituição de produtos por alternativas mais econômicas.

Além disso, uma avaliação rigorosa da matéria exige a mensuração das externalidades negativas projetadas, notadamente os custos de saúde pública decorrentes do aumento esperado na prevalência do Transtorno de Jogo, o que demandará a expansão correlata da rede assistencial (leitos) e de capital humano especializado em saúde física e mental.

Complementarmente, a análise deve integrar os custos de governança e regulação necessários para o setor, o que envolve desde a estruturação de um aparato de fiscalização sólido até investimentos em tecnologia de supervisão, infraestrutura e formação de pessoal técnico especializado. Diante da magnitude do setor, Póvoa et al. (2023) advertem que tais fatos devem ser rigorosamente ponderados na deliberação, sob pena de a omissão em internalizar esses passivos sociais configurar negligência ao bem-estar social

Além disso, em recente entrevista à InfoMoney, o atual presidente da Federação Brasileira de Bancos, Isaac Sidney, manifestou preocupação explícita com o fato de que o aumento dos gastos com apostas compromete a renda e a capacidade dos indivíduos de honrar seus compromissos, aumentando o risco de inadimplência (risco de crédito).

Dessa forma, o custo oculto da inadimplência generalizada representa um risco para o sistema financeiro uma vez que o aumento do risco de crédito individual de uma parcela da população exige que as instituições bancárias aumentem as provisões e as taxas de juros, resultando em um custo de capital mais elevado para todo o mercado. Isso, por sua vez, pode acarretar no desaceleramento do investimento produtivo em outros setores da economia.

Atrelado a isso, a natureza predominantemente estrangeira das grandes operadoras de *bets* e casas de apostas implica que o lucro líquido, que representa a perda dos apostadores, é remetido para fora do país. Com base nos dados do Estudo Macroeconômico do Banco Itaú (2024), a perda líquida projetada para o setor de apostas é de R\$ 23,9 bilhões anuais, o que corresponde a aproximadamente US\$ 4,36 bilhões. Sob essa ótica, entende-se que tal volume representa um dreno significativo de capital que impacta a economia nacional, visto que a

remessa desses valores ao exterior concorre com gastos tradicionais, como o turismo, e retira recursos que poderiam fomentar o investimento ou o consumo no mercado doméstico.

No tocante aos resultados fiscais, dados do Ministério da Fazenda apontam que a arrecadação das empresas de apostas atingiu aproximadamente R\$ 3,8 bilhões no primeiro semestre de 2025. Adicionalmente, o Ministério da Fazenda registrou o ingresso de cerca de R\$ 2,2 bilhões em outorgas de autorização e R\$ 50 milhões em taxas de fiscalização pagas pelas operadoras autorizadas, consolidando o volume financeiro movimentado pelo setor nesse período inicial.

Ocorre que, essa regulamentação também deve ser abordada com cautela no ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista que pode ser interpretada como um estímulo à prática de apostas. Conforme destacam Póvoa et al. (2023), a regulamentação é vista como um passo essencial para formalizar a atividade, o que deve resultar na atração de mais casas de apostas e no engajamento de novos apostadores, dependendo da flexibilidade das regras de autorização.

Desse modo, celebrar a receita fiscal obtida pelas empresas de apostas como um benefício líquido para a sociedade ignora a transferência de riqueza que ocorre do bolso dos cidadãos, muitas vezes dos mais vulneráveis, para as operadoras, cujos lucros são marginalmente taxados em comparação com os danos não mensurados que o Estado terá de mitigar. Nesse sentido, a real dimensão do impacto do setor exige uma análise que vá além da métrica fiscal, considerando o bem-estar social como o parâmetro definitivo.

4. LÓGICA TRIBUTÁRIA E A EFICÁCIA EXTRAFISCAL

A compreensão do fenômeno jurídico-tributário contemporâneo exige o abandono das concepções meramente instrumentais que vislumbram o tributo, única e exclusivamente, como o mecanismo de abastecimento dos cofres públicos. No Estado Democrático de Direito, a norma tributária transcende a sua função fiscal para assumir uma dimensão regulatória, ordenadora e, sobretudo, indutora de comportamentos sociais.

Ao instituir o regime tributário da Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023, *online*), o legislador brasileiro operou uma manobra complexa de engenharia jurídica: buscou, simultaneamente, legitimar uma atividade outrora marginalizada, arrecadar recursos vultosos e mitigar as externalidades negativas (ludopatia, endividamento) através de barreiras fiscais. A eficácia desta manobra, contudo, não pode ser medida apenas pelos números da arrecadação, mas pela

sua capacidade de, efetivamente, modular a conduta dos agentes sociais (operadores e apostadores).

Para dissecar este fenômeno, partiremos da premissa fundamental do Construtivismo Lógico-Semântico: o Direito não é um dado da natureza, mas um objeto cultural construído linguisticamente. A realidade tributária não "existe" antes da norma, ela é constituída no quadramento do fato na amplitude da norma. Nesse sentido:

Em rigor, não é o texto normativo que incide sobre o fato social, tornando-o jurídico. É o ser humano que, buscando fundamento de validade em norma geral e abstrata, constrói a norma jurídica individual e concreta, na sua bimembridade constitutiva, empregando, para tanto, a linguagem que o sistema estabelece como adequada, vale dizer, a linguagem competente. (CARVALHO, 2013, p. 27-29)

Consoante a doutrina de Paulo Barros de Carvalho, a norma jurídica não deve ser confundida com o texto legal ou o enunciado prescritivo, sendo, em realidade, a significação construída pelo intérprete a partir das palavras postas pelo legislador.

Dessa forma, o ser humano atua como um "construtor" que retira a norma geral e abstrata do papel para criar uma norma individual e concreta, capaz de regular uma situação real. Para que essa construção seja válida, deve-se utilizar a "linguagem competente", que são as formas e procedimentos que o sistema jurídico reconhece como legítimos para produzir efeitos, como o lançamento de um imposto ou a lavratura de um auto de infração.

13

Essa construção mental obedece a uma estrutura lógica invariável, composta por uma hipótese que descreve um fato possível de ocorrer no mundo fenomênico e um conseqüente que prescreve a relação jurídica resultante da ocorrência desse fato.

No âmbito do Direito Tributário, tal arranjo lógico se cristaliza na Regra-Matriz de Incidência Tributária (RMIT), ferramenta fundamental que organiza os critérios necessários para que, uma vez realizado o fato previsto na lei, nasça a obrigação tributária de forma legítima.

Com isso, a norma não apenas descreve um fato econômico (auferir renda, circular mercadorias, prestar serviços de apostas), ela qualifica esse fato juridicamente e lhe imputa uma consequência pecuniária compulsória. Quando o legislador maneja os critérios da RMIT (base de cálculo, a alíquota ou o aspecto temporal) com o objetivo precípua de interferir na vontade do agente econômico, estamos diante do fenômeno da extrafiscalidade

Assim, a extrafiscalidade não é um "efeito colateral" do tributo, mas uma funcionalidade deliberadamente inscrita na estrutura lógica da regra-matriz de incidência tributária com capacidade de alterar a frequência ou a modalidade de ocorrência dos fatos sociais.

Diferente da fiscalidade pura, onde a Base de Cálculo e a Alíquota são dimensionadas para maximizar a receita sem destruir a fonte (capacidade contributiva), na extrafiscalidade esses elementos são calibrados para encarecer ou baratear a conduta descrita na hipótese, tornando-a, respectivamente, menos ou mais atrativa para o agente econômico

Dessa maneira, por ser um processo de convergência material e formal, a tributação enquanto ferramenta de manejo comportamental não pode estar alheia ao corpo social, pois a eficácia desse controle depende de como essa mensagem é recepcionada e processada pela sociedade, ou seja, como os aspectos materiais foram implementados na norma tributária levando também em consideração, seus objetivos finais.

Por conseguinte, se a norma impõe um custo (tributo) tão elevado que inviabiliza a atividade lícita, o destinatário da norma pode optar por: Cessar a atividade (sucesso da extrafiscalidade inibitória absoluta), reduzir a atividade (sucesso da extrafiscalidade inibitória relativa), migrar a atividade para a clandestinidade (fracasso da extrafiscalidade e perda do controle estatal). Assim, quando a tributação empurra o fato para a ilegalidade, o fato deixa de corresponder à descrição normativa da Regra Matriz de Incidência Tributária, escapando, assim, do escopo de atuação do Direito Tributário e exigindo a atuação do Direito Penal.

Dessa forma, as alíquotas e bases de cálculos de tributos relacionados ao setor de apostas devem estar em perfeita consonância com a realidade brasileira, uma vez que a fixação de percentuais elevados visando uma arrecadação robusta entrava a funcionalidade desestimuladora da extrafiscalidade tendo em vista que devido à onerosidade de determinado tributo, eventuais contribuintes sejam atraídos por casas de apostas clandestinas e operadores pratiquem a evasão fiscal, ou seja, evadindo-se do controle estatal. A funcionalidade da norma, neste caso, é pervertida: o que deveria ser controle torna-se aniquilação da base econômica.

Com isso, a fronteira entre a eficácia da norma indutora e a ineficácia do controle estatal reside na calibração precisa entre carga tributária e as peculiaridades socioeconômicas do setor de apostas brasileiro, lógicas de mercado, psicologia comportamental e disponibilidade de alternativas uma vez que eficácia da norma extrafiscal depende crucialmente da resposta do destinatário.

Dessa forma, a extrafiscalidade, se mal calibrada e dissociada da realidade socioeconômica da população, passa a desvirtuar-se de seu caráter regulatório e pedagógico, atuando como um mecanismo de transferência de renda perversa, ao retirar os recursos de

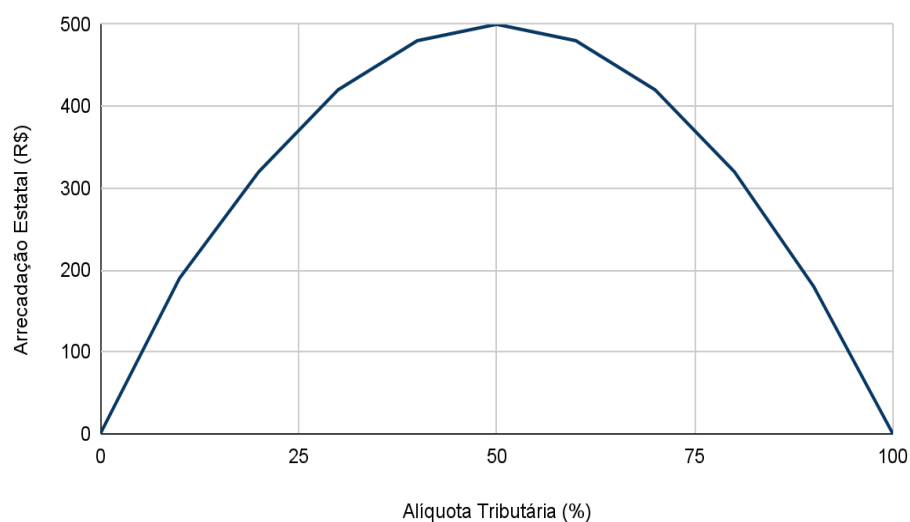
subsistência das camadas vulneráveis para financiar o Estado e as operadoras, sem atingir o objetivo de desestímulo ao vício.

Nesse sentido, Com a implementação da Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023, *online*), as operadoras autorizadas a atuar no Brasil submetem-se a um regime fiscal oneroso que compreende o pagamento de uma outorga fixa de R\$ 30 milhões para licenças de cinco anos , funcionando como uma barreira de entrada regulatória, além da incidência de 12% sobre o Gross Gaming Revenue (GGR) e da aplicação da carga tributária padrão das pessoas jurídicas, composta por IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e ISS , o que impõe novos desafios à efetividade e à viabilidade econômica do setor.

De acordo com levantamento da plataforma *iGamingToday*, estima-se que a carga tributária efetiva sobre o lucro do setor possa exceder 50%, consolidando-se como uma das mais elevadas do mundo para mercados recém-regulados. Sob a ótica da Teoria da Curva de Laffer, tal cenário é contraproducente: o aumento desmedido das alíquotas tende a reduzir a arrecadação estatal ao fomentar a informalidade e a evasão fiscal. Quando o ônus tributário é tão abrupto a ponto de asfixiar a atividade produtiva e exaurir o capital de giro, o tributo atinge um ponto de retornos decrescentes.

Nesse sentido, a representação gráfica corrobora o paradoxo: embora o setor movimente cifras elevadas, alíquotas abusivas reduzem a receita pública. Ao exaurir o capital de giro, o Estado compromete a sustentabilidade do sistema e empurra o contribuinte para a inadimplência gerando a diminuição de receitas e controle estatal sob a atividade:

Representação Teórica da Curva de Laffer



(Fonte: internet)

No que tange às responsabilidades fiscais, a Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023, *online*) estabelece a alíquota de 15% sobre o prêmio líquido. Embora a retenção na fonte seja obrigatória para operadoras autorizadas no Brasil, o contribuinte deve informar esses valores em sua Declaração de Ajuste Anual, em ficha própria de tributação exclusiva, para fins de transparência patrimonial. Tratando-se de plataformas estrangeiras sem representação no país, a ausência de retenção na fonte não exime o apostador do tributo, nesse caso, o recolhimento deve ser feito de forma autônoma pelo contribuinte, respeitando-se a alíquota fixa de 15% sobre o ganho líquido, independentemente da composição de sua renda salarial. Além disso, segundo o § 1º do art. 31 da referida lei, a tributação incide apenas sobre a parcela que exceder a primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPF (que em 2026 corresponde a R\$ 28.467,20).

Conseqüentemente, a implementação deste modelo de apuração impõe um ônus operacional exaustivo ao Poder Público. Segundo Nunes e Delgado (2025), a supervisão dos apostadores constitui um desafio estrutural para o Estado, dada a pulverização do mercado em um elevado contingente de pequenos apostadores. Somado a isso, a aplicação das faixas de isenção do Imposto de Renda resulta em uma arrecadação efetiva reduzida quando comparada ao volume total de prêmios distribuídos. Em última análise, a arquitetura fiscal da Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023, *online*) falha em sua finalidade arrecadatória, uma vez que a maior parte da base de usuários permanece fora do alcance do fisco que não possui mecanismos operacionais suficientes para regular a atividade

16

Em suma, a eficácia do arcabouço tributário instituído pela Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023, *online*) depende da harmonia entre a necessidade arrecadatória e o desiderato extrafiscal de controle social. Caso a calibração da Regra-Matriz de Incidência Tributária ignore as forças da Curva de Laffer e a psicologia do apostador, o sistema arrisca-se a um paradoxo: ao tentar regular pelo excesso, o Estado abdica da própria soberania, empurrando o fenômeno econômico para além das fronteiras da legalidade

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário atual das apostas de quota fixa no Brasil revela um paradoxo estrutural: embora a Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023, *online*) busque a soberania estatal, sua natureza é interpretada como excessivamente permissiva ao legitimar uma atividade predatória sob uma carga tributária que, ao exceder 50% do lucro das operadoras, pode atingir o limite da Curva de

Laffer. Esse desequilíbrio fragiliza o controle público e acaba incentivando a migração de agentes para o mercado ilegal, onde a ausência de fiscalização potencializa os riscos sistêmicos.

Essa arquitetura legislativa impacta desproporcionalmente a população de baixa renda, que é alvo de um marketing agressivo que posiciona a aposta como "oportunidade" de ascensão social em vez de risco de perda. Conseqüentemente, celebrar a arrecadação tributária como um benefício líquido é ignorar a transferência de riqueza dos mais vulneráveis para operadoras cujos lucros são marginalmente taxados frente aos danos sociais e à drenagem do consumo de bens essenciais.

No campo tributário, a Regra-Matriz de Incidência Tributária (RMIT) falha em seus objetivos ao focar na tributação de prêmios que excedem a faixa de isenção do IRPF. Tal escolha deixa a vasta maioria dos pequenos usuários fora do alcance do fisco, evidenciando que o Estado ainda carece de mecanismos operacionais para monitorar esse contingente pulverizado e garantir uma fiscalização que vá além da mera arrecadação de grandes montantes.

Diante desse cenário, propõe-se uma reforma legislativa que adote a aplicação de alíquotas progressivas para os apostadores, similar à lógica do imposto de renda sobre salários. Tal medida permitiria que a tributação atuasse de forma mais incisiva como barreira inibitória conforme o volume e a frequência das apostas aumentassem, punindo o comportamento de risco e protegendo a renda de subsistência das camadas vulneráveis. A progressividade reforçaria o caráter pedagógico da extrafiscalidade, transformando o tributo em um instrumento de modulação de conduta voltado ao bem-estar social.

Complementarmente, a introdução de mecanismos de substituição tributária para as operadoras simplificaria o ônus operacional do Estado. Ao transferir a responsabilidade total do recolhimento para as plataformas no momento da transação, a "linguagem competente" do lançamento tributário tornaria-se automática e centralizada, combatendo a evasão fiscal e garantindo que cada lance seja devidamente registrado pelo fisco. Isso reduziria a dependência da declaração autônoma do contribuinte, que hoje se mostra ineficaz para o controle de um mercado digital de massa.

Em suma, a sustentabilidade do mercado de apostas no Brasil depende da integração entre a métrica fiscal e uma visão atuarial dos danos sociais e de saúde pública. Essa convergência exige que a legislação abandone a permissividade em favor de um controle técnico rigoroso, sendo a recalibragem da carga tributária e das regras de proteção não apenas uma

necessidade econômica, mas um imperativo ético para evitar que o Estado lucre com a vulnerabilidade financeira de seus cidadãos

BIBLIOGRAFIA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (ANBIMA). **Raio X do Investidor Brasileiro**: 7ª edição. Rio de Janeiro: ANBIMA, 2024. Disponível em: <https://www.anbima.com.br/data/files/C9/92/8D/26/1F92F8109B9671F8EA2BA2A8/Raio-X-do-investidor-brasileiro-7-edicao.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2026

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (ANBIMA). **Raio X do Investidor Brasileiro**: 8ª edição. Rio de Janeiro: ANBIMA, 2025. Disponível em: <https://www.anbima.com.br/data/files/AB/A3/C2/A8/88C76910FCADB769B82BA2A8/Raio-X-do-Investidor-Brasileiro-8-edicao.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BOLDRINI, Gustavo. **Número de bets dispara 153% desde 2022**: quais são as maiores empresas de apostas do Brasil?. InvesTalk, 22 maio 2025. Disponível em: <https://investalk.bb.com.br/noticias/mercado/numero-de-bets-dispara-153-desde-2022-quais-sao-as-maiores-empresas-de-apostas-do-brasil>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Análise técnica sobre o mercado de apostas online no Brasil e o perfil dos apostadores**. Estudo Especial nº 119. Brasília, DF: BCB, set. 2024. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Nota Técnica nº 513/2024-BCB/SECRE**: Análise técnica sobre o mercado de apostas online no Brasil e o perfil dos apostadores. Brasília, DF: BCB, 24 set. 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/09/estudo-apostas-bc-24set2024.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Delo204.htm. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/delo594.htm. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946**. Restabelece a vigência do art. 1.394 do Código Civil e revoga dispositivos legais que autorizavam a exploração de jogos de azar. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9215-30-abril-1946-417083-norma-pe.html>. Acesso em: 9 fev. 2026.

□ **BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a modalidade lotérica de aposta de quota fixa. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica de aposta de quota fixa; altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.987, de 2 de janeiro de 1920. Autoriza o Poder Executivo a instituir o monopólio da venda de álcool, aguardente e bebidas alcoólicas, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1920. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-3987-2-janeiro-1920-570495-publicacaooriginal-93627-pl.html>. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984. Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7291.htm. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. [Revogada pela Lei nº 9.615/1998]. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9981.htm. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004. Dispõe sobre a proibição da exploração de todas as modalidades de jogos de azar e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/mpv/168.htm. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. No primeiro semestre, 17,7 milhões de brasileiros realizaram apostas de quota fixa e ultrapassou-se o total de 15 mil sites ilegais bloqueados. Brasília: Ministério da Fazenda, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/no-primeiro-semester-17-7-milhoes-de-brasileiros-realizaram-apostas-de-quota-fixa-e-ultrapassou-se-o-total-de-15-mil-sites-ilegais-bloqueados>. Acesso em: 13 fev. 2026.

CARVALHO, Paulo de Barros. Para uma teoria da norma jurídica: da teoria da norma à regramatrix de incidência tributária. Direito: teoria e experiência: estudos em homenagem a Eros

Roberto Grau. Tradução . São Paulo: Malheiros, 2013. v. 1. . Disponível em: <https://www.ibet.com.br/para-uma-teoria-da-norma-juridica-da-teoria-da-norma-a-regra-matriz-de-incidencia-tributaria-de-paulo-de-barros-carvalho/>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO

CNN BRASIL. **Setor de apostas online cresceu 734% desde 2021, aponta pesquisa.** CNN Brasil, [S. l.], 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/setor-de-apostas-online-cresceu-734-desde-2021-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 25 fev. 2026

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). CNC diz que bets causaram perdas de R\$ 10,3 bilhões ao varejo em 2024. **Agência Brasil**, Brasília, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-01/cnc-diz-que-bets-causaram-perdas-de-r-103-bilhoes-ao-varejo-em-2024>. Acesso em: 13 fev. 2026

COSTA, Renato Lopes; SILVA, Mateus Faier da. **A proibição dos jogos de azar no Brasil.** Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/231>. Acesso em: 3 fev. 2026.

FEIJÓ, Ricardo de Paula. **Responsabilidade civil dos influenciadores digitais na promoção de jogos de azar:** análise jurídica e implicações no cenário brasileiro. 2021. 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/71408>.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Retrospectiva 2022: Mapa da Nova Pobreza revela que 29,6% dos brasileiros têm renda familiar inferior a R\$ 497.** FGV Notícias, 29 dez. 2022. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/retrospectiva-2022-mapa-nova-pobreza-revela-296-brasileiros-tem-renda-familiar-inferior-r>. Acesso em: 10 fev. 2026.

20

IGAMINGTODAY. **Brazil's 50% betting tax hike sparks black market fears, IBJR warns.** [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.igamingtoday.com/brazils-50-betting-tax-hike-sparks-black-market-fears-ibjr-warns/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

ITAÚ MACRO. **Apostas on-line: o que mudou e quais os impactos no consumo?** São Paulo: Itaú Unibanco, 13 ago. 2024. (Macro Visão). Disponível em: https://macroattachment.cloud.itaubr.com.br/attachments/a77e92d9-319f-45ca-b657-6c721241804b/13082024_MACRO_VISAO_Apostas_on-line.pdf. Acesso em: 13 fev.

LANCE!. **É proibido apostar no Brasil? Conheça a história do jogo no país.** Rio de Janeiro, 17 maio 2024. Disponível em: <https://www.lance.com.br/resenha-de-apostas/basico/e-proibido-apostar-no-brasil.html>. Acesso em: 3 fev. 2026.

MÁQUINA DO ESPORTE. **Jair Bolsonaro não assina regulamentação no prazo final da lei das apostas esportivas no Brasil.** [S. l.], 12 dez. 2022. Disponível em: <https://maquinadoesporte.com.br/outros/bolsonaro-nao-assina-regulamentacao-em-prazo-final-de-lei-das-apostas-esportivas-no-brasil/>. Acesso em: 3 fev. 2026.

NUNES, Fernanda de Holanda Paiva; DELGADO, Joedson de Souza. **BEPS e Bets: Desafios na Tributação dos Lucros no Contexto Digital**. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 59, p. 183-200, 1º quadrimestre 2025. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2642>. Acesso em: 19 jan. 2026.

PÓVOA, Luciano *et al.* **O mercado de apostas esportivas on-line: impactos, desafios para a definição de regras de funcionamento e limites**. Brasília: Senado Federal, mar. 2023. (Texto para Discussão, n. 315) . Disponível em: <https://www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 13 mar. 2026.

PRESIDENTE da Febraban: riscos de crime financeiro explodiram desde que bets foram legalizadas. **InfoMoney**, [s. l.], 23 set. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/brasil/presidente-da-febraban-riscos-de-crime-financeiro-explodiram-desde-bets-legalizadas/>. Acesso em: 13 fev. 2026.

SILVA, Francisco Cláudio Freitas. **Categorização regulatória de produtos estigmatizados: o caso das apostas esportivas online de cota fixa e cassinos online no Brasil**. 2025. 368 f. Tese (Doutorado em Administração) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Administracao_FranciscoClaudioFreitasSilva_31610_TextoCompleto.pdf. Acesso em: 9 fev. 2026.

STRATEGY&. **O impacto das apostas esportivas no consumo**. [S. l.]: PwC Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.strategyand.pwc.com/br/pt/relatorios/o-impacto-das-apostas-esportivas-no-consumo.html>. Acesso em: 9 fev. 2026.

TUCKER, Maria Cecilia Nunez. Por dentro do fenômeno das apostas. **Fundação Previdenciária IBM**, 6 dez. 2024. Disponível em: <https://www.fundacaoibm.com.br/blog/2024/12/06/por-dentro-do-fenomeno-das-apostas/>. Acesso em: 13 mar. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP). **Terceiro Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD III): Caderno Temático – Resultados Consumo de Álcool na População Brasileira**. São Paulo: UNIFESP, 2025. Disponível em: https://lenad.uniad.org.br/cadernos-lenad/alcool_vf2-161025.pdf. Acesso em: 10 fev. 2026.

WESTIN, Ricardo. Por ‘moral e bons costumes’, há 70 anos Dutra decretava fim dos cassinos no Brasil. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 12 fev. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/12/por-201cmoral-e-bons-costumes201d-ha-70-anos-dutra-decretava-fim-dos-cassinos-no-brasil>. Acesso em: 3 fev. 2026.

XAVIER, Jesuan. **“As bets colocaram um cassino em cada bolso”**: Hermano Tavares, psiquiatra da USP, alerta para os efeitos devastadores das apostas online e defende a criação de uma Agência Nacional Reguladora. Radis: Comunicação e Saúde, Rio de Janeiro, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/entrevista/saude-mental/as-bets-colocaram-um-cassino-em-cada-bolso/>. Acesso em: 10 fev. 2026.